



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001603/98-46
Recurso nº : 119.516 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e CSSL – Ano Calendário 1995
Recorrente : DRJ em SALVADOR -BA
Interessada : MATAPUÃ PARTICIPAÇÕES S/A.
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.178

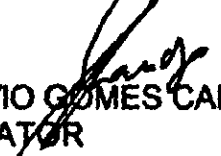
IRPJ – RESERVA DE REAVALIAÇÃO – Tendo ficado comprovado nos autos que a reavaliação patrimonial foi constituída e realizada na incorporadora e não na incorporada, tributa-se, nos termos do Artigo 383 do RIR/94, a Reserva de Reavaliação de bem imóvel alienado por permuta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001603/98-46
Acórdão nº : 103-20.178
Recurso nº : 119.516 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA, com base no Artigo 34, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão, que exonerou a contribuinte MATAPUÃ PARTICIPAÇÕES S/A., do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, exigidos através dos Autos de Infração (fls.01/08), lavrados em 30 de junho de 1998, relativos ao ano calendário de 1995.

De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 04), consta que a exigência fiscal decorre do fato da contribuinte ter deixado de computar, na determinação do lucro real, o valor da Reserva de Reavaliação, realizada em razão da permuta de um terreno, inscrito sob a matrícula Nº 29.920, oriundo do desmembramento havido no imóvel inscrito na matrícula Nº 18.015, que fora, anteriormente, reavaliado. A fiscalização, para chegar a esse resultado, segundo se depreende do "Termo de Verificação" (fls. 14/15), adotou o seguinte procedimento:

1. em 13/10/97, iniciou as verificações fiscais na empresa, pelo fato de ser a mesma coligada da NORCON – Sociedade Nordestina de Construções Ltda. (fl. 17), tendo intimado a fiscalizada, em 10/12/97, a apresentar o Laudo Avaliatório Completo da incorporação da empresa LAT – Participações S/A, o que foi efetuado pela entrega da cópia do Protocolo de Incorporações e Outras Avenças, cópia da Ata da Assembléia Geral de Constituição da empresa e suas Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias e Ordinárias até 30/04/98 (fls.21/51);
2. intimou a fiscalizada, em 10/03/98, para que apresentasse relação por terreno com a indicação do valor reavaliado da Conta do Ativo Permanente – Terrenos, constante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001603/98-46

Acórdão nº : 103-20.178

- da DIRPJ da incorporada LAT - Participações S/A, no valor de R\$ 73.434.778,78;
3. a fiscalizada apresentou cópia do balancete das Contas do Imobilizado e Terrenos em condomínio da firma LAT – Participações S/A, com a relação dos imóveis, oriundos da NORCON – Sociedade Nordestina de Construções Ltda, reavaliados e que lhe foram transferidos (fls. 116/123), assim como cópia do balancete da empresa Matapuã Participações S/A., e relação dos terrenos e imóveis reavaliados e transferidos para a Matapuã Participações S/A (fls. 125/132);
 4. intimou, em 10/03/98, a empresa coligada NORCON – Sociedade Nordestina de Construções Ltda., a apresentar a relação de imóveis cindidos para as empresas LAT – Participações S/A e TMT – Participações S/A (fls. 134), tendo recebido o respectivo Instrumento Particular de Alteração Contratual, Justificação e Protocolo de Cisão, anexado às folhas 137/140;
 5. intimou, em 26/03/98, o Cartório do 5º Ofício da 2ª Circunscrição de Aracaju (fls. 147), tendo constatado, em 28/03/95, a permuta do imóvel sob a matrícula 29.920, oriunda do desmembramento da matrícula 18.015 (terreno que serviu para reavaliação), com a empresa G. Barbosa & Cia. Ltda. - CGC Nº 13.004.742/0001-37 (fls. 150/153).

A exigência fiscal do IRPJ teve como enquadramento os Artigos 195, Inciso II, 382, Parágrafos 2º e 3º; 383, Inciso II, "a"; 388, Parágrafo Único e 389, todos do RIR/94.

Não se conformando com o lançamento fiscal, a autuada apresentou Impugnação (fls. 154/163), protocolada tempestivamente, na qual arguiu, conforme síntese extraída da decisão recorrida, o seguinte:

1º) em 31.10.1994 a Reserva de Reavaliação deixou de existir, conforme demonstram os lançamentos contábeis registrados no Livro Razão às fls. 169;

2º) todavia, não seria cabível a autuação com base nos atos praticados em 31.10.1994, uma vez que estes foram efetuados nos estritos ditames legais e da técnica contábil, como se verá em seguida;

3º) a autuada ao ser constituída em 30/10/94, com capital integralizado por 260.275.000 ações da LAT – Participações S/A, no valor de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001603/98-46

Acórdão nº : 103-20.178

R\$ 77.019.733,00, efetuou o que determina o art. 329 do RIR/94, tendo em vista que o valor do Patrimônio Líquido contábil da controlada correspondia a R\$ 5.535.587,59, sendo a diferença de R\$ 71.484.145,41, o ágio assumido na subscrição do capital, justificado pelo fato de os bens existentes no ativo da incorporada estarem com seu valor de mercado superior ao contabilizado, conforme demonstrativo às fls. 29 a 33, atendendo ao § 2º, alínea "a", c/c § 3º, do mesmo dispositivo regulamentar;

4º) no dia 31/10/94, conforme faculta o art. 388 do RIR/1994, a LAT – Participações S/A reavaliou seus imóveis, criando a correspondente Reserva de Reavaliação, estando os valores individualizados na contabilidade da incorporadora e incorporada conforme Livro Razão (fls. 184 a 211 e 241 a 246);

5º) em 14/11/94, mas tendo como data-base 31/10/94, a Impugnante incorporou a empresa LAT – Participações S/A, tendo sido, a Reserva de Reavaliação, criada e realizada nesta data, portanto;

6º) a conta de ágio foi extinta, já que os bens reavaliados eram os mesmos que a justificaram, ficando registrados no Ativo pelo valor de mercado, dando exata aplicação ao que dispõe o art. 333, do RIR/94;

7º) a escrituração contábil da empresa, mantida em ordem regular, prova em seu favor, conforme dispõe o art. 9º, § 1º do Decreto Lei nº 1.598/77, sendo os documentos juntados ao presente Processo prova definitiva ao alegado;

8º) inexistindo correspondência entre o que foi declarado no Auto de Infração e a realidade, o lançamento é nulo, pois como ato administrativo está vinculado à Lei, não cabendo ao julgador tentar suprir o vício insanável buscando razões, motivações ou fatos não examinados pela Autuante;

9º) há acórdãos proferidos pelo 1º§ 2º C. C, em situações semelhantes ao caso presente, deixando claro que o ágio poderá ser deduzido ou excluído na determinação do lucro real da investidora, inexistindo óbice para que o mesmo seja computado na liquidação do investimento para efeito de apurar ganho ou perda de capital (Ac. 101-84.191, de 14/10/92 às fls. 248 a 260 e Ac. 107-04213, de 11/06/1997 às fls. 262 a 266);

10º) a lei da época já não opunha quaisquer restrições ao procedimento adotado pela Impugnante, passando a ter expressa previsão legal com a edição da Lei nº 9.532/1997, em seu art. 7º;

11º) a Instrução CVM nº 01/1978, com as alterações da IN C 30/1984, já orientava expressamente a adoção do procedimento realizado pela Impugnante, pois determinava que o valor do deveria ser amortizado na proporção em que os bens que justificam sua criação fossem realizados na coligada ou na controlada, devendo a diferença contabilizada como reserva de reavaliação ser aplicada à amortização do ágio pago na aquisição do investimento ante qualquer outra destinação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001603/98-46

Acórdão nº : 103-20.178

12º) o aumento da base de cálculo do IR, decorrente da vedação da dedutibilidade da CSLL, na determinação do Lucro Real, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.516/1996, convertida na Lei nº 9.316/1996 é inconstitucional, pois afronta a delegação conferida à União Federal para criar imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III da CF/1988), cujo fato gerador foi detalhado no art. 43 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

13º) a proibição legal de deduzir-se a CSLL, seja para fins de apuração do lucro real, ou para efeito de determinação de sua própria base de cálculo, fere o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da C.F/1988), sendo um verdadeiro "confisco", também expressamente desautorizado pelo Texto Constitucional, em seu art. 150, inciso IV;

14º) o acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF da 4ª Região, no Agravo de Instrumento nº 94.04.46317-0/PR, deu o entendimento de que a vedação imposta pela Lei nº 9.316/96, quanto à dedução da parcela da CSLL para efeito de cálculo do lucro real, resulta em tributação sobre o que não é renda, em manifesta afronta às disposições do art. 43 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN, que determina a tributação sobre a mais valia patrimonial e não sobre o capital;

15º) por fim, ao ser reconhecida a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IR, o Lucro Real deverá ser reconstituído conforme prevê o art. 6º do DL nº 1.598/77."

Concluiu sua impugnação, requerendo a improcedência do lançamento.

Através da Decisão DRJ/SDR Nº 253, datada de 31/03/99, às folhas 270/278, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedentes as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, exonerando a contribuinte do pagamento do valor de R\$ 3.784.754,88, correspondente ao crédito tributário consolidado, incluído a multa proporcional e juros de mora, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. a empresa constituiu a Reserva de Reavaliação, decorrente de equivalência patrimonial, no valor de R\$ 72.949.823,73 (fls. 181) e, em seguida, debitou esse valor a crédito de ágio (fls. 230), consoante o disposto no subitem 3.1, do PN CST Nº 82/78, tendo, por seu turno, a empresa LAT – Participações S/A (controlada),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001603/98-46

Acórdão nº : 103-20.178

contabilizado a "Reserva de Reavaliação", naquele mesmo valor (fls. 241/246);

2. a referida "Reserva" não foi transferida para a Controladora, quando da incorporação, por ter havido apenas a substituição da participação acionária (Investimento), que a impugnante detinha na controlada, pelo acervo (terrenos) desta última, não tendo ocorrido aumento de capital (Item X do Protocolo de Incorporação - fls. 22);
3. o Item 4, do mencionado Parecer Normativo, explicita que: "sucessão da empresa coligada ou controlada não altera, por si só, o cálculo do imposto, desde que mantida no patrimônio líquido da sucessora a reserva de reavaliação formada na sucedida; a incorporação dessa reserva ao capital, ou sua transferência para qualquer conta que não seja reserva de reavaliação, acarreta o reconhecimento do resultado diferido, que deverá ser oferecido à tributação. É este o tratamento cabível nos casos de incorporação e de transformação, fusão ou cisão sem perdas das condições determinantes de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido; nessas condições, entretanto, a reserva de reavaliação deve compor o mesmo balanço que contiver inscritos os bens que lhes correspondam";
4. "tratando-se de controlada integral – onde há a coincidência de valores entre o Investimento (custo + ágio) e o patrimônio líquido da controlada – e configurada a inexistência de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, como também, a coincidência entre o valor do ágio e o da reavaliação que o justificou, efetivamente não ocorre a transferência da reserva de reavaliação no ato de incorporação. Pequenas diferenças foram reconhecidas no resultado da empresa quando da contabilização da equivalência patrimonial";
5. no momento da alienação do terreno, em 03/1995, inexistia parcela de "Reserva de Reavaliação" a ser computada na apuração do Lucro Real, uma vez que a empresa Controladora não manteve registro de Reserva de Reavaliação;
6. ademais, os bens foram vertidos ao patrimônio da incorporadora pelo valor de mercado, que passou a constituir o custo efetivo dos mesmos, "não se justificando a tributação da mais valia oriunda da avaliação ao preço da praça, tanto mais que este valor justificou o ágio na transação, obrigatoriamente absorvido que foi pelo resulta-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001603/98-46

Acórdão nº : 103-20.178

do positivo da equivalência patrimonial gerado pela Reserva de Reavaliação contabilizada na incorporada”;

7. “não se configurou na espécie as hipóteses de realização de Reserva de Reavaliação preconizada nos dispositivos legais declinados no Auto de Infração pois, a teor do art. 389 do RIR/94, para que a Reserva de Reavaliação tivesse na Sucessora o mesmo tratamento que teria na Sucedida (tributação na realização), seria necessário sua transferência, o que não aconteceu, conforme amplamente demonstrado, inocorrendo, por conseguinte, o pressuposto que ensejaria a incidência tributária”;
8. a arguição de nulidade não foi examinada, tendo em vista que o mérito foi favorável ao sujeito passivo, conforme determina o § 3º, do art. 59, do PAF, introduzido pela Lei nº 8.748/1993;
9. não existe semelhança entre as decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazida aos autos pela impugnante, com o caso em exame, pois aquelas tratam de ágio na aquisição do investimento, o que não é aceito pelo fisco;
10. o argumento da impugnante, com relação ao tratamento que deu ao ágio, não foi matéria objeto da autuação e quanto ao pleito de que, em sendo considerado procedente o Auto de Infração matriz, fosse o Lucro Real reconstituído com a exclusão do valor da CSSL, diante da inconstitucionalidade da Lei Nº 9.316/1996, não merece acolhida, pois em se tratando de Lei aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, cabe ao agente do fisco aplicá-la, competindo a declaração de inconstitucionalidade, se for o caso, ao Poder Judiciário;
11. pelos mesmos motivos, improcede o lançamento da Contribuição Social, uma vez que amparado nas mesmas infrações apuradas no Auto de Infração Matriz, julgado improcedente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001603/98-46

Acórdão nº : 103-20.178

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex-officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força do Artigo 34, Inciso I, do Decreto Nº 70.235/92, com nova redação dada pelas Leis Nºs 8.748/93 e 9.532/97 e Portaria MF Nº 333/97 e, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o informado no relato acima, infere-se que a contribuinte foi autuada por ter deixado de computar na determinação do lucro real, valor pertinente a realização da Reserva de Reavaliação decorrente da alienação de imóvel reavaliado. Constata-se que a empresa buscou, através da realização de várias operações, entre as quais destacam-se: uma cisão parcial, a reavaliação de bens do Ativo Imobilizado e uma incorporação, aumentar o custo de imóveis, sem a incidência tributária do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Em resumo, o objetivo final das operações implementadas pelo grupo de sociedades envolvidas foi transferir da "NORCON" vários imóveis, contabilizados naquela empresa por R\$ 368.590,87, para a MATAPUÃ, por um valor final, avaliado em R\$ 73.325.435,47, como afirmado, sem o pagamento dos tributos incidentes sobre o eventual ganho de capital.

Para facilitar a compreensão do planejamento implementado e desenvolvido pelas empresas envolvidas, torna-se necessário expor, à luz das informações e dos documentos apensado aos autos, passo a passo, todas as etapas da operação, conforme síntese abaixo:

1º Passo – CISÃO PARCIAL DA NORCON

Em 30 de outubro de 1994, a "NORCON" foi parcialmente cindida (fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001603/98-46

Acórdão nº : 103-20.178

137/140), sendo vertido parte do seu patrimônio para suas únicas sócias, as empresas "LAT" e "TMT", a razão de 70% e 30%, respectivamente. Os ativos vertidos foram avaliados pelo valor contábil, com base em "balanço especial", levantado para este fim, em 30 de setembro de 1994.

Os ativos recebidos pela "LAT" não acarretaram aumento do seu Capital Social, tendo ocorrido uma redução da participação societária (substituição da participação societária pelos ativos recebidos – terrenos, prédios etc.), uma vez que a "LAT" controlava a "NORCON".

2º Passo – CONSTITUIÇÃO DA MATAPUÃ

Em 30 de outubro de 1994 (fls. 41/45), foi constituída a "MATAPUÃ", através de Assembléia Geral de Acionistas, cujo capital, no montante de R\$ 77.019.733,00, foi subscrito e integralizado com a totalidade das ações ordinárias (260.675.000), emitidas pela "LAT".

A "LAT" tinha como sócios, duas pessoas físicas e o seu Patrimônio Líquido, era de R\$ 5.535.587,59, conforme "balancete de verificação", encerrado em 31 de outubro de 1994, às folhas 34/36.

3º Passo – REAVALIAÇÃO PATRIMONIAL NA LAT

Em 31 de outubro de 1994, a "LAT" procedeu à avaliação dos seus imóveis, vindo a registrar uma mais valia (Reavaliação), criando, em contrapartida do aumento dos bens no Ativo Imobilizado, uma Reserva de Reavaliação, nos termos do Artigo 388, do RIR/94.

4º Passo – INCORPORAÇÃO DA LAT PELA MATAPUÃ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001603/98-46

Acórdão nº : 103-20.178

Em 14 de novembro de 1994, a "MATAPUÃ", que já controlava a "LAT" procedeu a sua incorporação, nas condições estipuladas no documento "Protocolo de Incorporações e Outras Avenças" (fls. 21/22).

Da versão apresentada pela empresa autuada, conforme peça impugnatória (fls. 154/163), extrai-se que os fatos, assim como os registros contábeis da operação realizada podem ser assim sintetizados:

- 1) em 30 de outubro de 1994, ao receber os ativos cindidos da "NORCON", que foram avaliados pelo valor contábil, a "LAT" efetuou o seguinte registro contábil: debitou as contas de Banco C/Movimento; Terrenos; Imóveis Concluídos e Imobilizado e creditou a conta de Participação Societária da "NORCON", no grupo Investimentos;
- 2) ainda, em 30 de outubro de 1994, a "MATAPUÃ" foi constituída com Capital de R\$ 77.019.733,00, representado pela totalidade das ações da "LAT", de propriedade de pessoas físicas. Como o Patrimônio Líquido da "LAT", nesta data, era de R\$ 5.535.587,59, a "MATAPUÃ", ao contabilizar o investimento registrou um Ágio, justificado pela existência de bens com valor de mercado superior ao contábil no ativo da controlada, debitando a conta de Investimento – LAT (R\$ 5.535.587,59) e a de Ágio na aquisição de Investimento (R\$ 71.484.145,41), a crédito da conta Capital, no Patrimônio Líquido;
- 3) em 31 de outubro de 1994, a "LAT" realizou uma avaliação, a preço de mercado, nos imóveis recebidos na Cisão da "NORCON", contabilizando, nesta data, uma Reserva de Reavaliação, decorrente da mais valia dos Imóveis, debitando a conta específica do Ativo Imobilizado e a crédito no Patrimônio Líquido;
- 4) em 14 de novembro de 1994, com base no balanço levantado em 31 de outubro, a "LAT" foi incorporada à "MATAPUÃ", tendo a Reserva de Reavaliação, existente na incorporada, sido baixada contra a conta que registrava o Ágio na aquisição da participação societária, deixando de existir a Reserva de Reavaliação na "MATAPUÃ".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001603/98-46

Acórdão nº : 103-20.178

Concluiu, afirmando que a escrituração contábil, mantida em ordem regular depõe a seu favor e que os procedimentos adotados, nas operações que redundaram na exigência fiscal, estão amparados na legislação tributária em vigor, principalmente, no que refere-se à constituição e baixa do Ágio e da Reserva de Reavaliação, aspecto central da operação, através dos Artigos 333 e 388 do RIR/80.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância cancelou o lançamento fiscal, entendendo não existir, na autuada, Reserva de Reavaliação a ser realizada, fundamentando esse entendimento, principalmente, nas orientações emanadas do Parecer Normativo CST Nº 82/78, que interpreta a norma contida no Artigo 20, do Decreto-lei Nº 1.598/77, matriz legal do Artigo 329 do RIR/94, conforme ementa a seguir transcrita:

"REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Configurada a inexistência da Reserva de Reavaliação, por não ter sido transferida no ato da incorporação, não há que se cogitar de sua realização no momento em que os bens vertidos são alienados pela Sucessora."

Vê-se que a decisão recorrida baseou-se no fato de inexistir a Reserva de Reavaliação na "LAT", por ocasião da incorporação, tendo afirmado o seguinte: "no ato de incorporação a referida Reserva não foi transferida para a Controladora, pois houve apenas a substituição da participação acionária (investimento) que a Matapuã Participações S/A detinha na Controlada, pelo acervo (terrenos) desta, haja vista não ter existido aumento de capital."

No entanto, analisando os documentos que compõem o processo, estou convencido de que o procedimento adotado pela autuada não está amparado pela legislação que rege a matéria, posto que, confrontadas as alegações da autuada com os documentos anexados aos autos, ao contrário da decisão recorrida, constato a existência e, por conseguinte, a realização da Reserva de Reavaliação pela contribuinte, razão pela qual proponho ao Colegiado a reforma da decisão monocrática, o que faço, em virtude das contradições e irregularidades apontadas a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001603/98-46
Acórdão nº : 103-20.178

Por ocasião da Cisão da "NORCON", em que pese o documento de folhas 137/140 - Instrumento Particular de Alteração Contratual, Justificação e Protocolo de Cisão, em seu Item IV, afirmar que a transferência dos ativos vertidos se dariam pelo seu valor contábil, constata-se no documento às folhas 29/33 e 119/123, denominado "RELAÇÃO DOS IMÓVEIS REAVALIADOS E TRANSFERIDOS PARA LAT PARTICIPAÇÕES S/A", que de fato, os imóveis transferidos na Cisão, já haviam sido reavaliados na "NORCON", o que implicaria no reconhecimento da Reserva de Reavaliação destes imóveis na "LAT" e, posteriormente, na "MATAPUÃ", face a incorporação da primeira pela segunda.

Consta na impugnação (fls. 154/163), que, como faculta o Artigo 388, do RIR/94, em 31 de outubro de 1994, a "LAT", "procedeu à Reavaliação dos seus imóveis, criando em contrapartida uma Reserva de Reavaliação". Para comprovar, a atuada apresentou à fiscalização, através de "Termo de Entrega de Documentação", cópia do balancete analítico da "LAT", encerrado em 31/10/94 (fls. 116/118), onde, de fato, consta relação dos imóveis recebidos da "NORCON", por valor superior ao que consta no documento de Cisão, o que leva à conclusão de que a reavaliação foi realizada pela "LAT", em 31 de outubro de 1994, o que se contrapõe ao documento citado no parágrafo precedente (RELAÇÃO DOS IMÓVEIS REAVALIADOS E TRANSFERIDOS PARA LAT PARTICIPAÇÕES S/A) e, principalmente, ao documento de folhas 34/36 (BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ENCERRADO EM 31 DE OUTUBRO DE 1994), onde não consta, no ativo, os bens recebidos da "NORCON" e nem tampouco, no passivo, no Patrimônio Líquido, a Reserva de Reavaliação. Este documento, segundo consta nos autos, reveste-se das formalidades legais, constituindo-se, portanto, em documento idôneo para instrução do presente feito, tendo sido, inclusive arquivado na Junta Comercial do Estado de Sergipe.

Como se não bastassem as contradições acima arroladas, que fragilizam os argumentos apresentados pela contribuinte, no meu entender, o aspecto maior que se contrapõe, definitivamente, às razões de defesa, diz respeito ao fato da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.001603/98-46

Acórdão nº : 103-20.178

incorporação da "LAT" pela "MATAPUÃ" ter sido realizada nos termos e condições do documento denominado "PROTOCOLO DE INCORPORAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS" (fls. 21/22), firmado em 14 de novembro de 1994, documento arquivado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, onde as partes contratantes (LAT e MATAPUÃ), em seu item III, expressamente, acordaram que: "REAVALIAÇÃO – Neste ato serão reavaliados os imóveis referidos no item II, supra, para os respectivos valores citados à margem da descrição, por quanto são, neste ato, recepcionados na incorporadora".

Desta forma, é incontroverso que a Reserva de Reavaliação foi constituída na "MATAPUÃ", em 14 de novembro de 1994, e não em 31 de outubro de 1994, como afirmado na impugnação e sua realização sujeitar-se-ia as regras previstas do Artigo 383, do RIR/94, tendo em vista a alienação do bem objeto da questão.

Assim, não resta dúvida de que os fatos acima arrolados apontam contradições nas razões apresentadas pela "MATAPUÃ", posto que, os documentos trazidos à colação não se correlacionam com os procedimentos que ela informa ter praticado, até mesmo os contradiz.

O cerne da questão, como se vê, trata-se de matéria fática, suscetível de revisão por esse Colegiado, uma vez que a apreciação da prova, no processo administrativo fiscal, é regida pelo Artigo 29, do Decreto Nº 70.235/72, que prevê o seguinte:

"Artigo 29 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Do texto acima, verifica-se a explicitação do princípio da livre convicção na apreciação das provas, cujo objetivo, portanto, é convencer o julgador quanto à existência dos fatos sobre os quais versa a lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001603/98-46
Acórdão nº : 103-20.178

Como se percebe, as normas do processo administrativo fiscal não contêm qualquer dispositivo que regule a natureza, formação, requisitos ou valor relativo de apreciação de provas.

Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade das informações prestadas pelo sujeito passivo pode ser impugnada, caso a autoridade administrativa encontre elementos seguros de prova ou indício veemente de sua inexatidão.

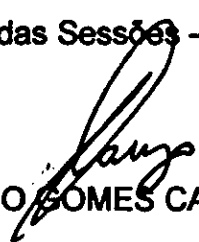
No presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação que rege a matéria e os fatos ensejadores do lançamento se submetem à hipótese legal, uma vez que os documentos acostados aos autos levam a esse entendimento por parte deste julgador.

Ademais, deve ser considerado que o objetivo maior do processo administrativo fiscal é busca e o encontro da verdade real, através do já mencionado princípio do livre convencimento do julgador, salvo os casos em que se exige prova legal, cuja valoração e aceitação são prefixadas pelo legislador, além de que, é dever do julgador administrativo aplicar o direito objetivamente ao fato concreto.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso "ex-officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA.

Sala das Sessões – DF, em 09 de dezembro de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.001603/98-46
Acórdão nº : 103-20.178

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 15 MAR 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 15/03/2000.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL